



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**  
*#ACasaDoPovo*

**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024  
CASA DO POVO

## PROCESSO Nº 059/2023

**ESPÉCIE**

**PROJETO DE LEI Nº 077/2023.**

**INTERESSADO**

**MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE**

**DATA DE  
AUTUAÇÃO**

**SETEMBRO/2023.**

**REMETENTE**

**PREFEITO RILDSON VASCONCELOS**

**PROCEDÊNCIA**

**PODER EXECUTIVO**

**INFORMAÇÕES  
ADICIONAIS**

**MENSAGEM Nº 024/2023, ao PROJETO DE LEI Nº 077/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a assistência financeira complementar repassada pela União Federal com a finalidade de cumprir o disposto na Lei Federal Nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira para o Município de Tabuleiro do Norte.**

 (85) 4042 - 8600

 @cmntabuleiro

 @cmtn\_oficial

CNPJ: 69.727.899/0001-45

 RUA MAIA ALARCON, N.º 371 - CENTRO - TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ

**Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte**  
Maia Alarcon, 371 - Centro - CEP: 62960-000 - Tabuleiro do Norte\CE  
CNPJ: 69.727.899/0001-45 - Tel: (85) 4042-8600 - Site: www.cmtabuleiro.ce.gov.br

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO NÚMERO: 2023.09.14.0002

Data\Hora: 14/09/2023 07:45:54

Tipo: MENSAGEM

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Setor de origem: SETOR ADMINISTRATIVO

Responsável: TONYJAKSON NUNES DE SOUZA



2023.09.14.0002

### Descrição do protocolo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - MENSAGEM Nº 024/2023 - PROJETO DE LEI Nº 077/2023 - DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR REPASSADA PELA UNIÃO FEDERAL Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022 QUE INSTITUI O PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO...

REQUERIMENTO: ( ) Deferido ( ) Indeferido DATA: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO

### Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O título foi protocolado sob o nº de ordem acima, que indica a prioridade nos termos da resolução 032/2016 do TCE/RN, sendo que seu Registro depende da análise a ser feita, podendo haver exigências, caso em que o apresentante será comunicado.
- 3 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

  
TONYJAKSON NUNES DE SOUZA

### PROTOCOLO: 2023.09.14.0002 - CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SETOR: SETOR ADMINISTRATIVO

DESCRIÇÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - MENSAGEM Nº 024/2023 - PROJETO DE LEI Nº 077/2023 - DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR REPASSADA PELA UNIÃO FEDERAL Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022 QUE INSTITUI O PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO...

DATA\HORA: 14/09/2023 07:45:54



2023.09.14.0002



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GOVERNO MUNICIPAL  
**Tabuleiro do Norte**  
Trabalhando todo dia!



MENSAGEM Nº 024/2023.

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

24/09/2023

SP  
SECRETÁRIA

Tabuleiro do Norte/CE, em 13 de setembro de 2023.

Ao  
Exmo. Senhor  
Ver. **MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO**  
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE  
Nesta

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente produção legislativa se faz necessária para adequar e regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal a este Município, a título de Assistência Financeira Complementar, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Em dezembro de 2022, foi publicada a Emenda Constitucional nº.: 127, de 22 de dezembro de 2022, constitucionalizando o piso salarial instituído em agosto de 2022 pela Lei nº.: 14.434/2022, e definiu que compete a União prestar assistência financeira complementar aos Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam no mínimo 60% de pacientes pelo SUS. Esses recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar, serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

A seu turno, a Portaria GM/MS nº.: 1.135, de 16 de agosto de 2023, o Ministério da Saúde estabeleceu os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem no exercício de 2023 e seguintes.

A Lei prevê que o pagamento do valor adicional para fins de atingimento do piso será custeado pela União, portanto, o Município manterá sua tabela salarial da categoria inalterada, contudo, a diferença entre o valor tabelado e

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GOVERNO MUNICIPAL  
**Tabuleiro**  
do Norte  
Trabalhando todo dia!



o valor definido na Lei 14.434/2022 será custeada pela Assistência Financeira Complementar da União, garantindo assim o cumprimento integral da referida Lei.

Com isso, a presente Lei se faz necessária para garantir a segurança jurídica necessária ao cumprimento da Lei n.º: 14.434/2022 e a operacionalização do piso salarial dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, mediante a transferência da Assistência Financeira Complementar da União prevista na Emenda Constitucional n.º 127/2022.

Por fim, é importante esclarecer que o Art. 1120-D, da Portaria de Consolidação n.º: 06, de 28 de setembro de 2017, em seu §1º, narra que no prazo de 30 (trinta) dias após o FNS efetuar o crédito nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde. Destarte, pede-se URGÊNCIA na aprovação do presente Projeto para que possibilite o cumprimento dos prazos legais.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da presente propositura em caráter de URGÊNCIA, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos,

  
**Rildson Rabelo Vasconcelos**  
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 077/2023

DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR REPASSADA PELA UNIÃO FEDERAL COM A FINALIDADE DE CUMPRIR O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022 QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA PARA O MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar visando cumprir o disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, nos padrões financeiros dispostos no Anexo Único.

**Art. 2º** - Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

**Art. 3º** - O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

**Art. 4º** - A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

**Art. 5º** - Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GOVERNO MUNICIPAL  
**Tabuleiro**  
do Norte  
Trabalhando todo dia!



essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

**Parágrafo único** - Fica autorizado o Município conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, e parteiras, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

**Art. 6º** - O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal nº 1051/2009.

**Parágrafo único** - Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores.

**Art. 7º** - Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

**Art. 8º** - Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

**§1º** - Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

**§2º** - As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão – RAG.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de maio de 2023.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO  
RODRIGUES CHAVES, em 13 de setembro de 2023.

*Rildson Rabelo Vasconcelos*

Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!





**LISTA DE PRESENÇA DA REUNIÃO PARA DEBATER PROJETO DE LEI, REFERENTE O PISO DA ENFERMAGEM.**

**Data: 14 de setembro de 2023 (quinta-feira), 10:30h.**

NOME	INSTITUIÇÃO
José Danielle D. Mauro	OMS (SMS)
Abelino Costa	JM (SMS)
José Alexandre de M. Soares	JMS I (SMS)
Jessica Andrade Gadelha	MF
Anna Luiza R. de Souza	H.D.A
Raiane Kássia Maciel de Souza	AMC
Renata Luciana de Lima	UABS
Flávia Chaves de Lima	AMC
Mª Waldemir de O. Faria	J.M
Graciele Carlos Moreno	J.M.
Deborah Jones C. Cavalheiro	Gangorumbo
Jamilei Fernandes de Souza	H.D.A
Thalimara Mª S. Salgado	GANGORUMBO
Regomir dos Anjos Barreto	GOSTÃO
José Tarciso de Souza	AMOR SÉCULO
Tiago Costa de Oliveira	PGM
Priscilla Lybia	CÂMARA
Flávia R. Faria	SMS
Abelino Costa	CÂMARA

#A Casa Do Povo





**LISTA DE PRESENÇA DA REUNIÃO PARA DEBATER PROJETO DE LEI, REFERENTE O PISO DA ENFERMAGEM.**

**Data: 14 de setembro de 2023 (quinta-feira), 10:30h.**

NOME	INSTITUIÇÃO
Ana Paula Maurício Jardim	Câmara Municipal de Tab. do Norte
Kennedy Oliveira	Câmara Municipal de Tab. do Norte
Fábio Márcio da Silva	USP. MPP01
ITALO MESQUITA PINTO	
BETHLEEM MATHALUSTRA	Serviço de Saúde Municipal
Rosângela F. Souza	Rosângela F. Souza

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**  
#ACasaDoPovo





**PARECER TÉCNICO CONJUNTO N.º 025/2023**

**Órgãos técnicos: Comissão Legislação, Justiça e Cidadania, Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização e Comissão de Seguridade Social e Família.**

**Assunto: Análise de Proposição Legislativa.**

**Referência: Projeto de Lei nº 077/2023.**

**Autoria: Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte.**

**Relatoria: Ronaldo Guimarães Malveira.**

**Tramitação: Regime de Urgência Especial**

**1. Relatório:**

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 077/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, Sr. Rildson Rabelo Vasconcelos, que “Dispõe sobre a assistência financeira complementar repassada pela União Federal com a finalidade de cumprir o disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 04 de agosto de 2022, que instituiu o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira para o Município de Tabuleiro do Norte”.

O Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa, sendo encaminhado para as comissões competentes: Legislação, Justiça e Cidadania, Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização e Seguridade Social e Família, para elaboração do parecer técnico conjunto, sendo indicado para relatoria o Vereador Ronaldo Guimarães Malveira.

Ato contínuo, foi submetido e aprovado pelo plenário o Requerimento de Urgência n.º 011/2023 referente ao predito projeto.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

É o breve relatório.





## 2. Fundamentação:

O Projeto de Lei em questão visa regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal a este Município, a título de Assistência Financeira Complementar, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Na mensagem ao projeto, o gestor municipal explana que em dezembro de 2022, foi publicada a Emenda Constitucional nº.: 127, de 22 de dezembro de 2022, constitucionalizando o piso salarial instituído em agosto de 2022 pela Lei nº.: 14.434/2022, e definiu que compete a União prestar assistência financeira complementar aos Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam no mínimo 60% de pacientes pelo SUS. Esses recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar, serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

A seu turno, a Portaria GM/MS nº.: 1.135, de 16 de agosto de 2023, o Ministério da Saúde estabeleceu os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem no exercício de 2023 e seguintes.

A lei prevê que o pagamento do valor adicional para fins de atingimento do piso será custeado pela União, portanto, por questão de prudência e segurança jurídica, o Município manterá sua tabela salarial da categoria inalterada, contudo, a diferença entre o valor tabelado e o valor definido na Lei 14.434/2022 será custeada pela Assistência Financeira Complementar da União, garantindo assim o cumprimento integral da referida Lei.

Com isso, a presente lei se faz necessária para garantir a segurança jurídica necessária ao cumprimento da Lei nº.: 14.434/2022 e a operacionalização do piso salarial dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, mediante a transferência da Assistência Financeira Complementar da União prevista na Emenda Constitucional n. 127/2022.





É importante esclarecer que o Art. 1120-D, da Portaria de Consolidação nº.: 06, de 28 de setembro de 2017, em seu §1º, narra que no prazo de 30 (trinta) dias após o FNS efetuar o crédito nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde, motivo pelo qual justifica-se a votação do presente projeto em regime de urgência, para que possibilite o cumprimento dos prazos legais.

Ato contínuo o projeto foi debatido com a categoria, representada pelo SIMSEP e servidores efetivos das categorias envolvidas, o qual se chegou ao consenso de emendar a presente proposição, no sentido de resguardar estas categorias, que tão logo se defina o repasse financeiro pela União de forma segura, permanente, que seja implementado o valor do piso no vencimento base destes servidores. Emenda segue anexa ao presente parecer.

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, cuja iniciativa é do Poder Executivo, nos termos do artigo 11, inciso I, combinado com o artigo 57, inciso I, da Lei Orgânica do Município cumulado com o artigo 61, da Constituição Federal.

Note-se que em leitura ao artigo 37, inciso X, da Constituição, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, conforme o caso em tela. Sendo que a iniciativa às leis que disponham sobre **aumento de sua remuneração**, é exclusiva do Prefeito, conforme leitura do artigo 57, inciso I, da Lei Orgânica, senão vejamos:

**Art. 57.** São iniciativas exclusivas do Prefeito as leis que disponham sempre:

I – a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta autárquica **ou aumento de sua remuneração**, respeitados os arts. 7º, inciso IV e VII e 37, incisos I e II da Constituição Federal;

[...]

O Projeto de Lei em questão possui iniciativa do Prefeito, cumprido, portanto, a exigência do artigo supracitado.



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn\_oficial

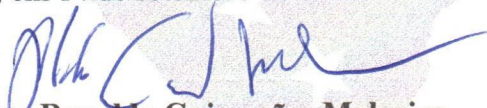


### 3. Voto Da Relatoria:

Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 077/2023, de 13 de setembro de 2023**, está apto a participar do processo legislativo, concluímos o parecer recomendando a tramitação da proposição.

É o voto.

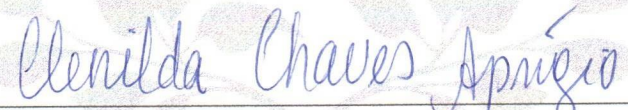
Tabuleiro do Norte/CE, em 14 de setembro de 2023.

  
**Ver. Ronaldo Guimarães Malveira**


**RELATOR**

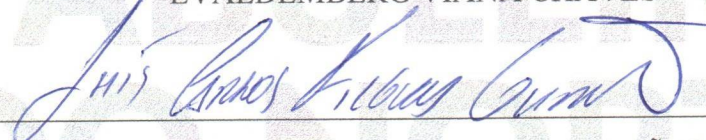
PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

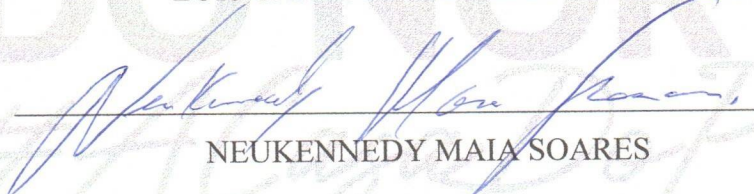
  
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA

  
CLENILDA CHAVES APRÍGIO

  
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA

  
EVALDEMBERG VIANA CHAVES

  
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES

  
NEUKENNEDY MAIA SOARES



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 077/2023, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.**

**ADICIONA O ARTIGO 8º-A AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 077/2023, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.**

**O VEREADOR RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, propõe a seguinte Emenda Aditiva:

**Art. 1º.** Acrescenta o 8º-A ao Projeto de Lei n.º 077/2023, com a seguinte redação:

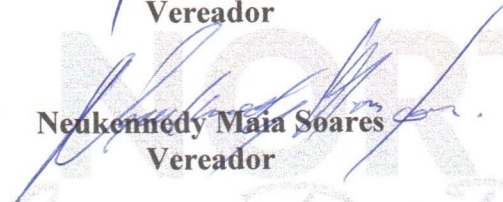
“ **Art. 8º-A.** Inobstante o definido nesta Lei, tão logo haja o repasse por parte da União ao Município de forma definitiva, suficiente, necessário e de caráter permanente à atingir os padrões financeiros remuneratórios dos pisos estabelecidos em Lei Federal, o Município debaterá a matéria objetivando a incorporação da Assistência Financeira Complementar – AFC.”

**Art. 2º.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

PALÁCIO LEGISLATIVO JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 14 de setembro de 2023.

  
**Ronaldo Guimarães Malveira**  
Vereador

  
**Chris Leyonn Conrado Moreira**  
Vereador

  
**Neukennedy Maia Soares**  
Vereador



## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 011/2023

Os VEREADORES SIGNATÁRIOS, com amparo no art. 59 da Lei Orgânica do município e art. 125, do Regimento Interno, e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude da proposição tratar-se de **urgência e interesse público relevante**, requerem de V. Exª., após ouvido o Plenário, que seja concedida a **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação dos Projetos:

SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 073/2023, de autoria do Poder Executivo, que consolida a estrutura de cargos públicos de provimento efetivo do município de Tabuleiro do Norte na forma que indica;

PROJETO DE LEI Nº 077/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a assistência financeira complementar repassada pela União Federal com a finalidade de cumprir o disposto na Lei Federal Nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira para o Município de Tabuleiro do Norte.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 14 de setembro de 2023.

1)	<i>Francisca Cruz</i>
2)	<i>Mauro Celso Luiz Alves</i>
3)	<i>Jose Damiao Bezerra Maia</i>
4)	<i>Antônio Carlos de Jesus</i>
5)	<i>Cláudia Chaves Apregio</i>
6)	<i>Francisco Manoel de Jesus</i>
7)	<i>Antônio Fernando Moreira</i>
8)	<i>João Carlos Moreira</i>
9)	<i>Albert Einstein Freitas</i>
10)	
11)	
12)	
13)	





6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2023.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 011/2023, subscritos por diversos Vereadores, que requerem após ouvido o Plenário, que seja concedida a URGÊNCIA ESPECIAL na apreciação dos Projetos: SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 073/2023, de autoria do Poder Executivo, que consolida a estrutura de cargos públicos de provimento efetivo do município de Tabuleiro do Norte na forma que indica; PROJETO DE LEI Nº 077/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a assistência financeira complementar repassada pela União Federal com a finalidade de cumprir o disposto na Lei Federal Nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira para o Município de Tabuleiro do Norte.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
NEUKENNEDY MAIA SOARES	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			
VEREADOR PRESIDENTE – MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO. Art. 57. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate.				

RESULTADO DA VOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

(X) unanimidade ( ) votos favoráveis ( ) votos contra ( ) abstenções ( ) ausentes

  
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO – Presidente

  
ALBERT EINSTEIN FREITAS – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn\_oficial



6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2023.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 077/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a assistência financeira complementar repassada pela União Federal com a finalidade de cumprir o disposto na Lei Federal Nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira para o Município de Tabuleiro do Norte.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
NEUKENNEDY MAIA SOARES	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			
VEREADOR PRESIDENTE – MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO. Art. 57. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate.				

RESULTADO DA VOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

(X) unanimidade ( ) votos favoráveis ( ) votos contra ( ) abstenções ( ) ausentes

  
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO – Presidente

  
ALBERT EINSTEIN FREITAS – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn\_oficial





A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 077/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR PRESIDENTE MARCOS AURÉIO DE ARAÚJO.

DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR REPASSADA PELA UNIÃO FEDERAL COM A FINALIDADE DE CUMPRIR O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022 QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA PARA O MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar visando cumprir o disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, nos padrões financeiros dispostos no Anexo Único.

**Art. 2º** - Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

**Art. 3º** - O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

**Art. 4º** - A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

**Art. 5º** - Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

**Parágrafo único** - Fica autorizado o Município conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, e parteiras, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.



**Art. 6º** - O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal nº 1051/2009.

**Parágrafo único** - Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores.

**Art. 7º** - Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

**Art. 8º** - Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

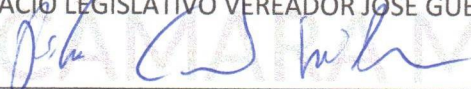
**Art. 8º-A.** *Inobstante o definido nesta Lei, tão logo haja o repasse por parte da União ao Município de forma definitiva, suficiente, necessário e de caráter permanente a atingir os padrões financeiros remuneratórios dos pisos estabelecidos em Lei Federal, o Município debaterá a matéria objetivando a incorporação da Assistência Financeira Complementar – AFC. (Emenda aditiva).*

**§1º** - Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

**§2º** - As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão – RAG.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de maio de 2023.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 14 de setembro de 2023

  
Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA  
Presidente da comissão

  
Ver. CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA  
Vice-Presidente

  
Ver. NEUKENNEDY MAIA SOARES  
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

  
Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO  
Presidente



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn\_oficial